



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº099/2022

SESSÃO: 24ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 15 DE JULHO DE 2022

PROCESSO Nº 1/100/2019

AUTO DE INFRAÇÃO N.º 201817919-6

RECORRENTE: CARIRI PLEXCINE LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: ELIANE VIANA RESPLANDE

EMENTA: ICMS – ARQUIVOS ELETRÔNICOS. Omitir informações em arquivos magnéticos ou nesse informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais. O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético ou equivalente, ficará obrigado às exigências da legislação tributária, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônico junto à SEFAZ, na forma, padrões e prazos previstos em lei, as informações dos livros e demais documentos referidos na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias. Fundamentação legal: arts. 285,289, 276-A, 276–K, 871, 874, 877 todos do Decreto n.º24.569/97. Penalidade: Art.123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei n.º 16.258/201.7 **AÇÃO FISCAL PROCEDENTE**, nos termos do voto da conselheira relatora, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral em sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO. DADO PROVIMENTO. UNANIMIDADE DE VOTOS.**

PALAVRAS – CHAVE: EFD. ARQUIVOS ELETRÔNICOS. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES.

RELATÓRIO

O lançamento tributário teve o seguinte relato: “Omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais. O contribuinte autuado omitiu em sua EFD, no período entre 01/01/2014 e 31/12/2015, um

total de R\$ 3.466.501,00 em vendas realizadas por meio de emissor de cupom fiscal, motivo deste Auto de Infração”.

O Auto de Infração foi lavrado em 09/11/2018, na Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos/ Núcleo de Auditoria Fiscal Juazeiro do Norte. Período da infração: 05/2014 a 12/2015.

Após indicar o dispositivo legal infringido o agente fiscal aponta como penalidade o art.123, VIII, “L” da Lei n.º 12.670/96, alterado pela Lei n.º 16.258/2017

O crédito tributário foi constituído por:

MULTA	R\$59.635,10
TOTAL	R\$59.635,10

O processo vem instruído com os atos formais de praxe.

Nas Informações Complementares, às fls.3 a 5, o autuante acrescenta que efetuou a auditoria tendo por base os documentos e arquivos eletrônicos apresentados pelo contribuinte por meio do Laboratório Fiscal e realizando consultas nos Sistemas Corporativos da SEFAZ. Daí pode constatar que, no período fiscalizado, que o contribuinte omitiu em sua EFD, um total de R\$ 3.466.501,00 (três milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil, quinhentos e um reais), em vendas realizadas por meio do ECF.

Acostado aos autos encontrar-se o CD, fls.11, comprovando a operação.

Às fls.13 a 21 a empresa ingressa com instrumento impugnatório e traz os seguintes argumentos:

- **DA NECESSIDADE DE RELEVAÇÃO DA MULTA IMPOSTA/JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DO AUTO LAVRADO:** Que não assiste razão à fiscalização em cobrar a multa imputada à empresa;
- Que houve erro do agente fiscal na indicação do artigo supostamente infringido e na indicação da suposta omissão. Que o artigo indicado como infringido refere-se a emissão das referidas notas e não a sua escrituração (**AQUI ELE CONFUNDE AS AUTUAÇÕES**).
- Que tomou ciência da ausência de escrituração das notas fiscais e **já providenciou as respectivas escriturações a fim de regularizar a sua situação.**
- Que a escrituração das notas em questão mesmo que EXTEMPORÂNEA, resultou em regularização das referidas notas em qualquer dano ao erário. Assim, entendendo pela ausência de prejuízo, em decorrência da escrituração extemporânea das referidas notas fiscais, vem requerer a relevação da multa imposta. Que alguns Estados prevêEM expressamente tal possibilidade e exemplifica o estado da Bahia;

- **DO CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA:** Que há patente violação ao princípio constitucional da vedação ao confisco consagrado no art.150, IV, da Constituição Federal. **REQUER: A NULIDADE OU IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.**

Remetido o processo à Célula de Julgamento de Primeira Instância a julgadora entende pela PROCEDÊNCIA aduzindo em linhas gerais que: “quanto ao fato de ter lançado as notas fiscais para regularizar a sua situação, esse argumento seria perfeitamente válido, se a empresa tivesse ratificado os lançamentos antes de qualquer procedimento adotado pelo fisco. Que a empresa só se preocupou em tomar as medidas de retificação após a lavratura do Auto de infração, quando não mais se poderia levar em consideração os lançamentos das notas fiscais no Livro Registro de Entrada de Mercadorias. No mérito, afirma que é legítima a exigência da inicial, porquanto o contribuinte NÃO FORNECEU INFORMAÇÕES NAS ESCRITURAÇÕES FISCAIS DIGITAIS – EFD, relativas aos exercícios de 2014 e 2015.

A empresa ingressa com RECURSO ORDINÁRIO “reprimando” como aduz, os argumentos abordados pela impugnante:

- Que a decisão exarada pela Célula de Julgamento desconsiderou todos os argumentos abordados pela impugnante, ora recorrente;
- **DA IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE RELEVAÇÃO DA MULTA IMPOSTA. NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA:** Que atua no ramo de comércio de bebidas e alimentação;Que durante a fiscalização o autuante identificou suposta ausência de escrituração de algumas notas fiscais de venda na EFD;Que já providenciou as devidas escriturações;Que não houve prejuízo em decorrência da escrituração EXTEMPORÂNEA, assim, vem requerer a relevação da multa imposta.
- **DA IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO, TENDO EM VISTA O CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA IMPOSTA. NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA:** Que há patente violação ao princípio constitucional da vedação ao confisco. Pede a Improcedência.

Por meio do Parecer n.º 69/2022 a Assessora Processual Tributária ressalta a obrigatoriedade da Escrituração Fiscal Digital prevista no art.276- A do Dec.24.569/97 e que o agente do Fisco foi muito preciso ao narrar os fatos no AI, na Informação Complementar, tendo juntado aos autos a documentação que ampara o lançamento. Que os argumentos da recorrente não podem subsistir e no caráter confiscatório da multa traz a SÚMULA 11 DO CRT.

Em síntese, é o relatório.

VOTO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “Omitir informações em arquivos eletrônicos ou nesse informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais. O contribuinte autuado omitiu em sua EFD, no período de 01/01/2014 e 31/12/2015, um total de R\$ 3.466.501,00 em vendas realizadas por meio de emissor de cupom fiscal”.

DO LEVANTAMENTO FISCAL

A acusação fiscal tomou por base os documentos e arquivos eletrônicos apresentados pelo contribuinte fiscalizado, nos arquivos eletrônicos disponibilizados pela SEFAZ/CE, por meio do Laboratório Fiscal e consultas nos Sistemas Corporativos da SEFAZ.

DOS ARGUMENTOS DA RECORRENTE

A recorrente tanto em grau de instrumento impugnatório como em Recurso Ordinário esclarece que, diante da lavratura do auto de infração, tomou ciência da ausência de escrituração de notas fiscais e deste modo providenciou suas respectivas escriturações a fim de regularizar sua situação.

Ocorre que, a escrituração das notas em questão foi realizada de forma extemporânea, bem como, o seu envio por meio de arquivos digitais, não produzindo, no entanto, qualquer efeito consoante preconiza o Art. 276 – K do Decreto n.º 24.569/97, abaixo transcrito:

Art. 276-K. O envio de arquivos digitais para cobrir períodos omissos ou a retificação de informações de arquivos já transmitidos, após a aposição da ciência do contribuinte no Termo de Início de Fiscalização, não produzirá qualquer efeito para apurar os fatos que se relacionem com o período fiscalizado.

Verifica-se, assim, que é legítima a exigência da peça basilar, porquanto, a recorrente não forneceu informações na Escrituração Fiscal Digital – EFD referente aos exercícios de 2014 e 2015.

Quanto a reforma da decisão exarada pela Célula de Julgamento, a 1ª câmara entendeu que a julgadora monocrática enfrentou todos os argumentos abordados pela empresa. Há que se esclarecer não haver obrigatoriedade de a autoridade julgadora enfrentar todos os argumentos trazidos pelas partes, sob pena de suas razões de decidir se transformarem em mero rebate de argumentos postos, desde que a exposição de seu raciocínio jurídico evidenciado na decisão prolatada afaste, mesmo que de forma indireta, as principais argumentações trazidas que poderiam modificar seu entendimento na análise do caso concreto.

Com efeito, mediante análise da decisão proferida não se vislumbrou vício algum de sorte a macular o julgamento monocrático, vez que, não se evidenciou ausência de fundamentação, dado que identifica-se claramente, em suas razões de decidir com a necessária conexão entre os fatos e as normas jurídicas que regem a matéria alinhavados em seu raciocínio jurídico que fundamentaram a decisão monocrática. Deste modo, foi afastado aludido argumento.

UM POUCO SOBRE ARQUIVOS ELETRÔNICOS

É de bom alvitre fazermos uma breve retrospectiva a respeito da obrigatoriedade de entrega dos arquivos magnéticos.

“A Lei nº 13.082, de 29/12/2000, vigendo desde sua publicação em 29/12/2000 (DOE) dispõe sobre a obrigatoriedade de emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados nestes termos: “ Art.2º. As empresas que exerçam as atividades de indústria, ou de venda ou revenda de mercadoria ou bens, ou de prestação de serviços, enquadrados no Regime de Recolhimento Normal (NR), estão obrigadas ao uso de processamento eletrônico de dados para emissão de documentos fiscais. Parágrafo único: O disposto no caput deste artigo não dispensa a obrigatoriedade da emissão de cupom fiscal nos casos previstos na legislação pertinente”.

Dentro desse mesmo enfoque, temos o Decreto n.º 24.569/97 de 31/7/1997 - (DOE 4/8/1997 – RICMS) que regulamentou a Lei n.º 12.670/96, onde destacaremos o artigo 285 e seu parágrafo 1º, com o seguinte teor:

“Art.285 – A emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, bem como a escrituração dos livros fiscais a seguir enumerados, far-se-ão de acordo com as disposições deste Capítulo:

- I- Registro de Entradas, Anexo XLIII;
- II- Registro de Saídas, Anexo XLIV;
- III- Registro de Controle da Produção e do Estoque, Anexo XLV;
- IV- Registro de Inventário, Anexo XLVI;
- V- Registro de Apuração do ICMS, Anexo XLVII;
- VI- Movimentação de Combustível (LMC), Anexo XLVIII

§1º. O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético ou equivalente, **ficará obrigado às exigências deste capítulo**, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônico junto a SEFAZ, na forma, padrões

e prazos previstos em legislação específica, as informações dos livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias”.

DO ARQUIVO MAGNÉTICO

Restou comprovado que a empresa deixou de informar as notas fiscais por ele emitidas, fato que por si só, já denotou que houve omissão de informação nos arquivos eletrônicos. Tal fato constitui infração à legislação tributária, haja vista que as informações necessárias ao Fisco devem ser tais quais como contam nos documentos fiscais.

Assim, impende-nos, trazer à tona os seguintes artigos/RICMS:

Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.

“**Art.289** – O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o art.285, caput, estará obrigado a manter registro fiscal em arquivo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração”.

“**Art.299** – Entende-se por registro fiscal as informações gravadas em meio magnético referentes aos elementos contidos nos documentos fiscais e livros fiscais e as demais

informações para a perfeita identificação das operações e prestações”.

“Art.300 - O arquivo magnético de registros fiscais deverá conter os dados conforme especificação e layout previstos no Manual de Orientação e legislação específica”.

“Art.308 – O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido os documentos e arquivo magnético de que trata este capítulo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos”.
(RICMS/CE)

Destaque-se, ainda, que o Ato COTEPE ICMS 09/2008 veio dispor sobre as especificações técnicas para a geração de arquivos da Escrituração Fiscal Digital – EFD onde deverão ser observadas as regras de escrituração e de validação do Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital – EFD ICMS/IPI.

Para geração dos arquivos digitais os contribuintes deverão observar as orientações do leiaute da escrituração. Aludido Ato visa orientar a geração em arquivo digital dos dados concernentes à Escrituração Fiscal Digital e outras informações fiscais pelo contribuinte pessoa física ou jurídica inscrita no cadastro de contribuintes do respectivo órgão fiscal.

Portanto, o contribuinte, de acordo com a legislação pertinente, está sujeito a escriturar e prestar informações fiscais referentes à totalidade das operações de entradas e de saídas, das aquisições e das prestações, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informações correlatos, em arquivo digital de acordo com as especificações indicadas. Os documentos que serviram de base para extração dessas informações e o arquivo da EFD deverão ser armazenados pelos prazos previstos na legislação do imposto do qual é sujeito passivo.

Deste modo, o contribuinte está obrigado a prestar informações fiscais em meio digital de acordo com as especificações do manual do COTEPE e assim, não procedeu. No Direito não é admitida à alegação de desconhecimento, falta de vontade, prejuízo e não intenção. Na legislação tributária estadual a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Portanto, compete exclusivamente ao contribuinte, após a demonstração por parte do Fisco do ilícito tributário exibir as provas técnicas, contábeis e jurídicas de que suas operações não se realizaram ao arrepio da lei. Houve, portanto, a conduta infracional. O agente fiscal procedeu com a devida cautela. Há suporte legal para cobrança do crédito tributário.

DA MULTA

No que pese aos argumentos da empresa de que a aplicação da multa é desproporcional, excessiva e confiscatória, temos as seguintes elucidações.

A obrigação tributária, tida como principal, surge com a ocorrência do fato gerador (materialidade da hipótese de incidência) e tem por objeto o pagamento de tributo, nos termos do art.113, § 1º, do CTN.

Ora, a exação tributária não deixa de ser uma penalidade. Afirmo o eminente Ives Granda da Silva em sua obra – Da Sanção Tributária: "espontaneamente, muitos poucos dariam sua contribuição ao Estado. A norma, que o exige, é sempre examinada com resistência, ao contrário da maior parte das normas sociais, cujo cumprimento faz-se naturalmente, sendo o castigo exceção colocada à margem para os casos excepcionais de desrespeito".

Devemos tomar ciência de que a sanção visa à preservação da ordem, a tranqüilidade da sociedade, a reparação do dano e, em especial no que tange ao Direito Tributário, compelir o contribuinte a trazer sua participação para que as necessidades públicas sejam satisfeitas.

E ainda:

Relativamente à arguição de que a multa aplicada poderia deter caráter confiscatório, corroboramos o entendimento do Mestre Hugo de Brito Machado, cujos ensinamentos citamos a seguir:

“O regime jurídico do tributo não se aplica à multa, porque tributo e multa são essencialmente distintos. O ilícito é pressuposto essencial desta, e não daquele”. E continua analisando a distinção de multa e tributo quanto à hipótese de incidência, por entender que a multa decorre de ato ilícito e o tributo de ato lícito; quanto à finalidade, o tributo tem a finalidade de gerar receita e a multa a finalidade de desestimular determinado comportamento; e, finalmente, por constituir fonte de receita ordinária, o tributo não pode ser maior que a capacidade contributiva do contribuinte, já a multa, por ser uma sanção, não deve obedecer ao princípio em comento. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo. Malheiros. 25 ed, p.59.).

Eduardo Sabbag também ensina:

“A multa é a reação do Direito ao comportamento devido que não tenha sido realizado. Trata-se de penalidade cobrada pelo descumprimento de uma obrigação tributária, possuindo nítido

caráter punitivo ou de sanção. Em face do descumprimento de uma obrigação tributária, quer seja principal (art.113, §1º, CTN), quer seja acessória (art.113, §2º, CTN), ensejar-se-á a aplicação da penalidade (art.113, §3º, in fine, CTN).” (Sabbag Eduardo – manual do Direito Tributário/ Eduardo Sabbag – 6 Ed. São Paulo: Saraiva, 2014).

A obrigação fiscal é *ex lege*, daí a fixação do mesmo decorrer da lei, não podendo ser objeto de convenção entre as partes. Daí a atividade administrativa ser plenamente vinculada ao comando legal.

Hugo de Brito Machado deixa claro o que vem a ser esta limitação imposta ao administrador tributário. Senão vejamos:

“Atividade vinculada é aquela em cujo desempenho a autoridade administrativa não goza de liberdade para apreciar a conveniência nem a oportunidade de agir. [...] Não deixa margem à apreciação da autoridade, que fica inteiramente vinculada ao comando legal. [...] Nada fica a critério da autoridade administrativa, em cada caso. Quando a lei contenha indeterminações, devem estas ser preenchidas normativamente, vale dizer, pela edição de ato normativo, aplicável a todos quantos se encontrem na situação nele hipoteticamente prevista. Assim, a atividade de determinação e de cobrança do tributo será sempre vinculada a uma norma.”

A atividade administrativa é, portanto, vinculada à lei. Não podemos dispor sobre percentuais, juros de mora, penalidades ou demais acréscimos legais, inconstitucionalidades, tudo isso é decorrente de lei. Somos plenamente vinculados aos comandos legais.

Dispõe o §2º do art.48 da Lei nº 15.614/2014 o seguinte:

Art.48. (...)

§2º Não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em que tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal- STF
(...)

Impende, ainda, destacar a SÚMULA 11 do CRT, de 24/09/2021:

SÚMULA 11 – É VEDADO AOS ÓRGÃOS DE JULGAMENTO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT AFASTAR OU REDUZIR MULTA SUGERIDA EM AUTO DE INFRAÇÃO SOB O FUNDAMENTO DE APRESENTAR NATUREZA CONFISCATÓRIA POR IMPLICAR INDEVIDO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 12.670/96.

PRECEDENTES:

1ª Câmara: Resoluções N.ºs: 075/2019, 034/2020

2ª Câmara: Resoluções N.ºs: 079/2019, 029/2020

3ª Câmara: Resoluções N.ºs: 029/2019, 075/2020

4ª Câmara: Resoluções N.ºs: 057/2019, 046/2020

(DOE: 24/09/2021).

DA PENALIDADE

O certo é que, quando o sujeito passivo de uma obrigação tributária deixa de cumprir as obrigações tributárias, no prazo e na forma indicadas na legislação respectiva, fica sujeito às sanções, cujas espécies são aplicadas de acordo com as circunstâncias das infrações levando-se em consideração a qualificação jurídica que a lei empresta a tais sanções.

A constatação e o lançamento da sanção tributária são sempre feitos através de procedimentos tributários administrativos. Uma vez qualificada a infração, a própria norma estabelece a penalidade que há de ser aplicada. Determinado contribuinte pode ficar sujeito a várias penalidades na hipótese de haver diversas infrações. Neste caso pode ocorrer a aplicação simultânea de duas ou mais penalidades, em lançamentos tributários diferentes, mas fruto de um mesmo Mandado de Ação Fiscal. Assim, ao não efetuar a devida informação, a empresa infringiu o que preceitua a legislação em regência.

Logo, a penalidade aplicável ao caso, é a específica do art.123, VIII, “L” da Lei n.º 12.670/96, alterada pela Lei n.º16.258/2017, com o seguinte relato:

Art.1. O art. 123 da Lei 12.670, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.123 – (omissis)

VIII – (...)

L- omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por

cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) Ufirces por período de apuração”.

Por conseguinte, oportuna à transcrição da norma para elucidar de modo plausível a situação em foco que, neste caso, remete ao dispositivo sancionador aplicado em sede de autuação, como sugeriu o agente autuante.

Restam, portanto, infundados os pedidos formulados pela parte. Houve o rompimento do vínculo jurídico, cabendo ao Estado exigir do particular a prestação tributária. Destaque-se, por fim, que foram observadas todas as formalidades legais inerentes ao processo e asseguradas ao contribuinte todas as garantias processuais constitucionais e tributárias.

Por fim, o lançamento fiscal realizado se perfectibiliza de forma legalmente escoreita com imputação. Todos os argumentos defensórios foram analisados e enfrentados, porém, não foram suficientes para desconstituir a acusação fiscal. A matéria, em análise, foi toda contemplada.

Deste modo, os argumentos da impugnante não são capazes de ilidir o feito fiscal, vez que, infração consiste em toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

VOTO

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de conhecer do recurso ordinário interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida no julgamento singular de PROCEDÊNCIA, nos termos do voto ora prolatado, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado. Quanto a arguição do caráter confiscatório da multa, resolvo não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação se dá em conformidade com a legislação vigente, com base na Súmula no 11 do CRT/CONAT e em consonância ao disposto no § 2º do art. 48 da Lei nº.15.614/2014, que veda ao julgador afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade.

DEMONSTRATIVO

PERÍODO	VALOR ICMS	VALOR MULTA
05/2014	0,00	24.822,10
01/2015	0,00	34.813,00
TOTAL	0,00	59.635,10

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE CARIRI PLEXCINE LTDA E RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, sob a Presidência da Dir.ª Ivete Mauricio de Lima, após conhecer do recurso ordinário interposto, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão proferida no julgamento singular, para julgar PROCEDENTE o auto de infração, nos termos do voto da conselheira relatora, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado. O conselheiro Francisco Ivanildo Almeida França votou pela procedência, porém com entendimento que: considerando que a autuação é de deixar de escriturar na EFD cupons de venda, entende que nesse caso, se aplica a falta de recolhimento do art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96 ou caso não tributada, a penalidade do art. 126 dessa mesma Lei. No entanto mantém a penalidade aplicada considerando que aplicar o entendimento levaria a cobrança do ICMS e multa em valor superior ao aplicado. Deixa de sugerir o encaminhamento para que seja constituído crédito tributário, caso devido, em razão de ser referente ao período de 2014 e 2015, já tendo se operado a decadência. Quanto a arguição do caráter confiscatório da multa, a câmara decide por unanimidade de votos não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação se dá em conformidade com a legislação vigente, com base na Súmula no 11 do CONAT e em consonância ao disposto no §2º do art. 48 da Lei nº.15.614/2014, que veda ao julgador afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos de de 2022.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior
Presidente da 1ª Câmara

Eliane Viana Resplande
Conselheira Relatora

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

Ciente: ___/___/___